



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 07822/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Maria Lúcia Cardoso
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1200/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Lúcia Cardoso, matrícula nº 115.542-3, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/05, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 2) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de abril de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 07822/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Maria Lúcia Cardoso
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Sra. Maria Lúcia Cardoso, matrícula nº 115.542-3, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: ***julguem legal*** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de abril de 2014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Em 3 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO